

**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL****ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS**  
Procurador-Geral da República**HUMBERTO JACQUES DE MEDEIROS**  
Vice-Procurador-Geral da República**PAULO GUSTAVO GONET BRANCO**  
Vice-Procurador-Geral Eleitoral**ELIANE PERES TORELLY DE CARVALHO**  
Secretária-Geral**DIÁRIO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
ELETRÔNICO**SAF/SUL QUADRA 04 LOTE 03  
CEP: 70050-900 - Brasília/DF  
Telefone: (61) 3105-5100  
<http://www.pgr.mpf.mp.br>**SUMÁRIO**

	Página
1ª Câmara de Coordenação e Revisão.....	1
2ª Câmara de Coordenação e Revisão.....	1
Procuradoria Regional da República da 3ª Região.....	2
Procuradoria Regional da República da 5ª Região.....	3
Procuradoria da República no Estado da Bahia.....	3
Procuradoria da República no Estado do Ceará.....	4
Procuradoria da República no Distrito Federal.....	5
Procuradoria da República no Estado de Goiás.....	6
Procuradoria da República no Estado do Paraíba.....	6
Procuradoria da República no Estado do Paraná.....	7
Procuradoria da República no Estado de Pernambuco.....	8
Procuradoria da República no Estado do Piauí.....	11
Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro.....	12
Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Sul.....	12
Procuradoria da República no Estado de Rondônia.....	13
Procuradoria da República no Estado de Santa Catarina.....	15
Expediente.....	18

**1ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO****PORTARIA 1ª CCR Nº 4, DE 18 DE MARÇO DE 2022**

Exclui, a pedido, a Dra. Maria Cristina Manella Cordeiro, da condição de membro e Coordenadora do GT-Educação, da 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF.

A COORDENADORA EM EXERCÍCIO DA 1ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no exercício das atribuições conferidas pelo art. 62, I, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, arts. 6º, caput, e 7º, I e III, da Resolução nº 164, de 6 de maio de 2016, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, RESOLVE:

Art. 1º Excluir, a pedido, a Procuradora da República no Rio de Janeiro, Maria Cristina Manella Cordeiro, da condição de membro e Coordenadora do Grupo de Trabalho Educação, instituído por meio da Portaria 1ª CCR/MPF nº 20, de 05 de dezembro de 2018 (PGR-00678356/2018)

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

**LINDÔRA MARIA ARAÚJO**

Subprocuradora-Geral da República

Coordenadora em Exercício da 1ª Câmara de Coordenação e Revisão

**PORTARIA Nº 10, DE 18 DE MARÇO DE 2022**

A COORDENADORA EM EXERCÍCIO DA 1ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no exercício das suas atribuições conferidas pelo art. 62, I, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, arts. 6º, caput, e 7º, I e III, da Resolução nº 102, de 2 de fevereiro de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, RESOLVE:

Art. 1º Autuar Procedimento para apreciação do documento PR-PE-00010197/2022.

**LINDÔRA MARIA ARAÚJO**

Coordenadora em Exercício da 1ª Câmara de Coordenação e Revisão

**2ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO****PORTARIA Nº 55, DE 18 DE MARÇO DE 2022**

O Ministério Público Federal, por seu representante que esta subscreve, no cumprimento de suas atribuições constitucionais e legais

e:

CONSIDERANDO os termos do art. 9º da Resolução nº 174 do Conselho Nacional do Ministério Público;  
 CONSIDERANDO que a DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO EM SÃO PAULO/SP encaminhou RECURSO do processo Nº 0015123-75.2015.4.03.6181 à 2ª Câmara de Coordenação de Revisão do MPF, para apreciação de recusa do MPF local em propor o ANPP;  
**RESOLVE**  
 Determinar que a Assessoria Administrativa deste Colegiado adote as seguintes providências:  
 1) autue-se a documentação em PA eletrônico, registre-se a portaria no Sistema Único com posterior publicação;  
 2) após a devida autuação, distribua-se o procedimento.

CARLOS FREDERICO SANTOS  
 Subprocurador-Geral da República  
 Coordenador da 2ª CCR

PORTARIA Nº 56, DE 18 DE MARÇO DE 2022

O Ministério Público Federal, por seu representante que esta subscreve, no cumprimento de suas atribuições constitucionais e legais e:

CONSIDERANDO os termos do art. 9º da Resolução nº 174 do Conselho Nacional do Ministério Público;  
 CONSIDERANDO que o Juízo Substituto da 1ª VF de Ponta Grossa/PR encaminhou cópia do processo Nº 5003487-28.2021.4.04.7009 à 2ª Câmara de Coordenação de Revisão do MPF, para apreciação de recusa do MPF local em propor ANPP;  
**RESOLVE**  
 Determinar que a Assessoria Administrativa deste Colegiado adote as seguintes providências:  
 1) autue-se a documentação em PA eletrônico, registre-se a portaria no Sistema Único com posterior publicação;  
 2) após a devida autuação, distribua-se o procedimento.

CARLOS FREDERICO SANTOS  
 Subprocurador-Geral da República  
 Coordenador da 2ª CCR

**PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 3ª REGIÃO**

PORTARIA Nº 19, DE 21 DE MARÇO DE 2022

A PROCURADORA REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DE SÃO PAULO, no exercício de suas atribuições legais e, em especial, nos termos dos arts. 72; 77, in fine; e, 79, parágrafo único; todos da Lei Complementar n.º 75, de 20 de maio de 1993;  
 CONSIDERANDO os parâmetros estabelecidos pelo E. Conselho Nacional do Ministério Público por meio da Resolução CNMP n.º 30/2008, de 19 de maio de 2008 (DJ de 27/05/2008, pág. 159);  
 CONSIDERANDO, ainda, a alteração na indicação de Promotores de Justiça encaminhada pela E. Procuradoria-Geral de Justiça de São Paulo por meio eletrônico (PRR3ª-00007886/2022), recebida nesta Procuradoria Regional Eleitoral no dia 18/03/2022;  
 CONSIDERANDO que se está tratando do biênio 2021/2023 (período compreendido entre os dias 04/03/2021 a 03/03/2023, inclusive);

**RESOLVE:**

DESIGNAR, em aditamento à Portaria PRE-SP nº 16/2021 (PRR3ª-00005571/2021), de 03/03/2021 (DMPF-e EXTRAJUDICIAL de 05/03/2021), e suas posteriores alterações; para oficiarem, nos períodos abaixo discriminados, na condição de Promotores Eleitorais Substitutos perante as Zonas Eleitorais respectivamente indicadas, os Promotores de Justiça a seguir nominados:

ZONA	LOCAL	PROMOTOR(A) SUBSTITUTO(A)	FEVEREIRO/2022
064ª	JOSÉ BONIFÁCIO	SERGIO CLEMENTINO	9 a 15
121ª	SÃO CARLOS	FLAVIO OKAMOTO	24 a 28

DESTITUIR, em aditamento à Portaria PRE-SP nº 16/2021 (PRR3ª-00005571/2021), de 03/03/2021 (DMPF-e EXTRAJUDICIAL de 05/03/2021), e suas posteriores alterações; os seguintes Promotores de Justiça anteriormente designados para atuarem na condição de Promotores Eleitorais Substitutos, nos períodos abaixo discriminados, junto às Zonas Eleitorais respectivamente indicadas:

ZONA	LOCAL	PROMOTOR(A) SUBSTITUTO(A)	FEVEREIRO/2022
121ª	SÃO CARLOS	SERGIO MARTIN PIOVESAN DE OLIVEIRA	24
121ª	SÃO CARLOS	DENISE ALESSANDRA MONTEIRO MENDES	25 a 28

Os efeitos desta Portaria retroagem à data de início do respectivo período de designação.

Dê-se ciência da presente Portaria ao Exmo. Sr. Procurador-Geral de Justiça e ao Exmo. Sr. Presidente do E. Tribunal Regional Eleitoral do Estado de São Paulo.

Publique-se no DJE e no DMPF-e.

PAULA BAJER FERNANDES MARTINS DA COSTA  
 Procuradora Regional Eleitoral

## PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 5ª REGIÃO

PORTARIA Nº 22, DE 18 DE MARÇO DE 2022

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL EM PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições, na forma dos artigos 78 e 79 da Lei Complementar 75, de 20 de maio de 1993, e das Resoluções Conjuntas PGJ/PRE 1, de 10 de agosto de 2011, e PRE/PGJ 2, de 31 de agosto de 2017; CONSIDERANDO a indicação do Procurador-Geral de Justiça, por meio das Portarias POR-PGJ 641 e POR-PGJ 665, de 16 de março de 2022;

RESOLVE:

Art.1º Ficam designadas Promotoras de Justiça para officiar perante a Justiça Eleitoral de primeiro grau, durante afastamento do titular, conforme a seguir:

COMARCA	ZE	PROMOTORA DE JUSTIÇA	PERÍODO	MOTIVO
Ilha de Itamaracá	131a	Ana Maria Sampaio Barros de Carvalho	13/3 a 1o/4/2022	férias
Petrolina	145a	Rosane Moreira Cavalcanti	13/3 a 1o/4/2022	férias

Art.2º Devem as Promotoras de Justiça indicadas nesta portaria comunicar o início do exercício na respectiva Zona Eleitoral (ZE) e apresentar relatório de produtividade da função eleitoral à Procuradoria Regional Eleitoral em Pernambuco (PRE/PE), na forma da Portaria PRE/PE 4/2016.

Art.3º O envio do relatório a que se refere o art. 2o é obrigatório e será trimestral, nos anos não eleitorais, até o quinto dia útil dos meses de abril, julho, outubro e janeiro do ano seguinte, na forma da Portaria PRE/PE 4/2016. Nos anos eleitorais, o envio será semestral, até o quinto dia dos meses de julho e janeiro do ano seguinte.

§1º Não serão aceitos relatórios de produtividade enviados por e-mail ou por via postal.

§2º O relatório de produtividade deve ser enviado por meio da Área Restrita da PRE/PE (<<https://is.gd/MPF083>> ou <<https://acesso restrito.mpf.mp.br/acesso restrito/prepe/relatorio-de-produtividade>>), onde há legislação, jurisprudência, modelos de peças, artigos, comunicações, ofícios e outros documentos.

Art.4º O(a) promotor(a) que deixar de exercer a função eleitoral deverá fornecer todas as informações necessárias ao preenchimento do relatório de produtividade ao(à) que assumir as funções na ZE.

Art.5º Incumbe ao(à) novo(a) promotor(a) designado(a) solicitar cadastro para acesso à Área Restrita (<<http://www.mpf.mp.br/prepe>>).

Parágrafo único. Os(as) promotores(as) que já possuírem cadastro na Área Restrita da PRE/PE ficam dispensados de fazer nova solicitação e deverão apenas, quando necessário, atualizar seus dados.

Art.6º Ocorrendo desistência, promoção ou impedimento de ordem legal, a substituição obedecerá às Resoluções Conjuntas PGJ/PRE 1/2011 e PRE/PGJ 2/2017, salvo impossibilidade de aplicação, quando será observado o art. 9º, V, da Lei Complementar Estadual 12, de 27 de dezembro de 1994, com as alterações da Lei Complementar Estadual 21, de 28 de dezembro de 1998.

Publique-se. Registre-se.

ROBERTO MOREIRA DE ALMEIDA  
Procurador Regional Eleitoral

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DA BAHIA

PORTARIA Nº 7, DE 18 DE MARÇO DE 2022

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais e, especialmente, com espeque nos arts. 127, caput e 129, inciso III da Constituição da República, e artigos 5º e 6º, inciso VII, "b" da Lei Complementar n.º 75, de 20 de maio de 1993 respaldado, ainda, pelos artigos 2º e 5º da Resolução CSMPF n.º 87, de 14 de setembro de 2004 alterados pela Resolução CSMPF n.º 106 de 06 de abril de 2010 e art. 2º e 4º da Resolução do CNMP n.º 23, de 17 de setembro de 2007 e,

CONSIDERANDO que a Constituição Federal Pátria de 1988 elevou o Ministério Público à categoria de instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e individuais indisponíveis, do patrimônio público e social, conforme os artigos 129, inciso III da Constituição Federal, artigo 1º, inciso IV da Lei n.º 7.347/85 e os artigos 5º, III, "b" e 6º, inciso VII, "b" da Lei Complementar n.º 75/93;

CONSIDERANDO a existência do inquérito policial de n.º JF/FS/BA-1010946-30.2020.4.01.3304-INQ;

CONSIDERANDO que os fatos narrados, em tese, foram praticados por ROBSON BOA VENTURA DOS SANTOS;

CONSIDERANDO, como cediço, que a Lei n.º 13.964/2019 instituiu o acordo de não persecução penal no ordenamento jurídico brasileiro, nos termos do art. 28-A do Código de Processo Penal:

Art. 28-A. Não sendo caso de arquivamento e tendo o investigado confessado formal e circunstancialmente a prática de infração penal sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos, o Ministério Público poderá propor acordo de não persecução penal, desde que necessário e suficiente para repressão e prevenção do crime, mediante as seguintes condições ajustadas cumulativa e alternativamente:

I - reparar o dano ou restituir a coisa à vítima, exceto na impossibilidade de fazê-lo;

II - renunciar voluntariamente a bens e direitos indicados pelo Ministério Público como instrumentos, produto ou proveito do crime;

III - prestar serviço à comunidade ou a entidades públicas por período correspondente à pena mínima cominada ao delito diminuída de um a dois terços, em local a ser indicado pelo juiz da execução, na forma do art. 46 do Decreto-Lei n.º 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal);

IV - pagar prestação pecuniária, a ser estipulada nos termos do art. 45 do Decreto-Lei n.º 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), a entidade pública ou de interesse social, a ser indicada pelo juiz da execução, que tenha, preferencialmente, como função proteger bens jurídicos iguais ou semelhantes aos aparentemente lesados pelo delito; ou

V - cumprir, por prazo determinado, outra condição indicada pelo Ministério

Público, desde que proporcional e compatível com a infração penal imputada.

§ 1º Para aferição da pena mínima cominada ao delito a que se refere o caput deste artigo, serão consideradas as causas de aumento e diminuição aplicáveis ao caso concreto.

§ 2º O disposto no caput deste artigo não se aplica nas seguintes hipóteses:

I - se for cabível transação penal de competência dos Juizados Especiais Criminais, nos termos da lei;

II - se o investigado for reincidente ou se houver elementos probatórios que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas;

III - ter sido o agente beneficiado nos 5 (cinco) anos anteriores ao cometimento da infração, em acordo de não persecução penal, transação penal ou suspensão condicional do processo; e

IV - nos crimes praticados no âmbito de violência doméstica ou familiar, ou praticados contra a mulher por razões da condição de sexo feminino, em favor do agressor.

§ 3º O acordo de não persecução penal será formalizado por escrito e será firmado pelo membro do Ministério Público, pelo investigado e por seu defensor. (...)

CONSIDERANDO, ademais, que no caso em questão existe a possibilidade, em tese, de firmar acordo de não persecução penal, já que, além de não cabível a transação, se trata de delito cometido por agente de bons antecedentes, sem violência ou grave ameaça, com pena mínima inferior a quatro anos e não praticado no âmbito de violência doméstica ou familiar.

RESOLVE:

INSTAURAR PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, com vistas a perfectibilizar as tratativas para propositura de acordo de não persecução penal (ANPP) nos presentes autos com o(s) investigado(s) ROBSON BOA VENTURA DOS SANTOS, o qual será vinculado à 2ª Câmara de Coordenação e Revisão, determinando à Secretaria desta Procuradoria da República no Município de Feira de Santana que proceda às atuações e registros necessários.

Encaminhe-se para publicação a portaria de instauração (art. 9º, da Resolução CNMP nº 174/2017).

O prazo de tramitação do presente procedimento administrativo será de 01 (um) ano, conforme art. 11 da Resolução CNMP nº 174/2017.

MARCOS ANDRE CARNEIRO SILVA  
Procurador da República

PORTARIA Nº 25, DE 21 DE MARÇO DE 2022

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais e, especialmente, com espeque nos arts. 127, caput e 129, inciso III da Constituição da República, e artigos 5º e 6º, inciso VII, "b" da Lei Complementar n.º 75, de 20 de maio de 1993 respaldado, ainda, pelos artigos 2º e 5º da Resolução CSMPF nº 87, de 14 de setembro de 2004 alterados pela Resolução CSMPF n.º 106 de 06 de abril de 2010 e art. 2º e 4º da Resolução do CNMP n.º 23, de 17 de setembro de 2007 e,

CONSIDERANDO que a Constituição Federal Pátria de 1988 elevou o Ministério Público à categoria de instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e individuais indisponíveis, do patrimônio público e social, conforme os artigos 129, inciso III da Constituição Federal, artigo 1º, inciso IV da Lei n.º 7.347/85 e os artigos 5º, III, "b" e 6º, inciso VII, "b" da Lei Complementar n.º 75/93;

CONSIDERANDO que o Procedimento Preparatório nº 1.14.004.000550/2021-81 foi instaurado a partir de representação em face do ex-prefeito de Amelia Rodrigues. Paulo Cesar Bahia Falcão, em virtude de suposta falta de prestação de contas de recursos oriundos do Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE, transferidos ao município de Amélia Rodrigues no exercício de 2019.

CONSIDERANDO a necessidade de apuração dos fatos e, nos termos da legislação que regulamenta a atividade deste Órgão Ministerial, mister que seja este convertido em Inquérito Civil;

CONSIDERANDO a necessidade de regularização dos feitos em trâmite nesta unidade e que pende, para o devido encerramento do feito, diligências imprescindíveis;

RESOLVE:

Converter o presente procedimento preparatório em Inquérito Civil Público, vinculado à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, para apurar as questões mencionadas, determinando o cumprimento da diligência disposta no respectivo despacho de Instauração.

Comunique-se a instauração do presente Inquérito Civil à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão.

Encaminhe-se para publicação a portaria de instauração (art. 5º, VI, da Resolução CSMPF nº 87/2006).

O prazo de tramitação do presente inquérito civil será de 01 (um) ano, conforme art. 15 da Resolução CSMPF nº 87/2006, na redação dada pela Resolução CSMPF nº 106/2010.

SAMIR CABUS NACHEF JUNIOR  
Procurador da República

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO CEARÁ

PORTARIA Nº 165, DE 11 DE MARÇO DE 2022

O Procurador Regional Eleitoral no Estado do Ceará, usando de suas atribuições legais, com fundamento nos arts. 77, parte final e 79, caput, da Lei Complementar n.º 75/93 (Lei Orgânica do Ministério Público da União), c/c os arts. 1º e incisos e 5º, § 2º e incisos, da Resolução n.º 30 do Conselho Nacional do Ministério Público, e ainda, com base nas Resoluções Conjuntas PRE-CE/PGJ-CE nº 01/2020, 02/2020 e 01/2021, que estabeleceram a unificação de datas dos biênios dos Promotores Eleitorais no Estado do Ceará, e ofício nº 130/2022/SEGE/PGJ, resolve:

DESIGNAR a Promotora MARIA LEIDE DE ANDRADE, titular da 2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Brejo Santo, para funcionar como Promotora Eleitoral da 070ª Zona (Brejo Santo), no período compreendido entre 13/03/2022 a 30/09/2023.

SAMUEL MIRANDA ARRUDA  
Procurador Regional Eleitoral

## PORTARIA Nº 170, DE 14 DE MARÇO DE 2022

O Procurador Regional Eleitoral no Estado do Ceará, usando de suas atribuições legais, com fundamento nos arts. 77, parte final e 79, caput, da Lei Complementar n.º 75/93 (Lei Orgânica do Ministério Público da União), c/c os arts. 1º e incisos e 5º, § 2º e incisos, da Resolução n.º 30 do Conselho Nacional do Ministério Público, e ainda, com base no ofício n.º 136/2022/SEGE/PGJ, resolve:

DESIGNAR a Promotora JULIANA SILVEIRA MOTA SENA, titular da 6ª Promotoria de Justiça da Comarca de Juazeiro do Norte, para funcionar como Promotora Eleitoral da 028ª Zona (Juazeiro do Norte), no período de 14/03/2022 a 23/03/2022, em face das férias do Promotor JOSÉ CARLOS FELIX DA SILVA.

SAMUEL MIRANDA ARRUDA  
Procurador Regional Eleitoral

## PORTARIA Nº 171, DE 14 DE MARÇO DE 2022

O Procurador Regional Eleitoral no Estado do Ceará, usando de suas atribuições legais, com fundamento nos arts. 77, parte final e 79, caput, da Lei Complementar n.º 75/93 (Lei Orgânica do Ministério Público da União), c/c os arts. 1º e incisos e 5º, § 2º e incisos, da Resolução n.º 30 do Conselho Nacional do Ministério Público, e ainda, com base no ofício n.º 137/2022/SEGE/PGJ, resolve:

DESIGNAR o Promotor ANDRÉ LUIS TABOSA DE OLIVEIRA, titular da 2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Massapê, para funcionar como Promotor Eleitoral da 064ª Zona (Coreaú), no período de 14/03/2022 a 29/03/2022, em face das férias do Promotor IRAPUAN DA SILVA DIONÍZIO JUNIOR.

SAMUEL MIRANDA ARRUDA  
Procurador Regional Eleitoral

## PORTARIA Nº 172, DE 15 DE MARÇO DE 2022

O Procurador Regional Eleitoral no Estado do Ceará, usando de suas atribuições legais, com fundamento nos arts. 77, parte final e 79, caput, da Lei Complementar n.º 75/93 (Lei Orgânica do Ministério Público da União), c/c os arts. 1º e incisos e 5º, § 2º e incisos, da Resolução n.º 30 do Conselho Nacional do Ministério Público, e ainda, com base no ofício n.º 135/2022/SEGE/PGJ, resolve:

DESIGNAR a Promotora ANA CLÁUDIA DE OLIVEIRA TORRES, titular da 185ª Promotoria de Justiça da Comarca de Fortaleza, para funcionar como Promotora Eleitoral da 094ª Zona (Fortaleza), no período de 15/03/2022 a 24/03/2022, em face das férias do Promotor EDUARDO TSUNODA.

SAMUEL MIRANDA ARRUDA  
Procurador Regional Eleitoral

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL

## PORTARIA Nº 35, DE 18 DE MARÇO DE 2022

Referência: PP n.º 1.16.000.002571/2021-04

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo seu procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais, considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 a 129 da Constituição da República e pelos arts. 6º, 7º e 8º da Lei Complementar 75/1993, Considerando o disposto no art. 2º [inciso I, inciso II], [§§ 6º e 7º], no art. 4º e no art. 7º, § 2º, I e II, da Resolução CNMP n.º 23/2007, bem como nos arts. 1º e 2º da Resolução CSMPF 87/2010, que regulamentam o Inquérito Civil,

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL com a finalidade de apurar os fatos narrados no(a) documento/procedimento em epígrafe, que tem por investigados e objeto os seguintes:

INVESTIGADO(S)/ENVOLVIDO(S): MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL e MINISTÉRIO DO TURISMO  
REPRESENTANTE: : NATÁLIA BASTOS BONAVIDES

OBJETO: Apurar possíveis irregularidades na indicação de destino de R\$ 1,4 milhões do orçamento da União para a realização de um mirante turístico no município de Monte das Gameleiras. Suposta impessoalidade e ausência de prestação de informações com base na Lei de Acesso à Informação.

DETERMINO, a fim de instruir o procedimento:

- (i) a publicação desta Portaria, como de praxe, e sua comunicação à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, por qualquer meio hábil;
- (ii) a realização dos registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático;
- (iii) a verificação do decurso do prazo de 01 ano, a contar desta data, pelo gabinete deste 4º Ofício de Atos Administrativos, Consumidor e Ordem Econômica.

PAULO ROBERTO GALVÃO DE CARVALHO  
Procurador da República

ADITAMENTO

PORTARIA 199/2021 – MPF/PRDF/1OFCISE, DE 04/11/202. Ref.: Inquérito Civil nº 1.16.000.000131/2021-12.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL no exercício de suas atribuições constitucionais e legais:

75/1993;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução do Conselho Nacional do Ministério Público nº 23/2007 e na Resolução do Conselho Superior do Ministério Público Federal nº 87/2010;

CONSIDERANDO que não foram concluídas as diligências cabíveis, motivo pelo qual é necessária a continuidade deste procedimento de investigação;

CONSIDERANDO que se impõe retificar o objeto do presente Inquérito Civil a fim de possibilitar a realização de providências mais adequadas;

CONSIDERANDO o teor do Despacho n. 35217/2021 (PR-DF-00112860/2021);

RESOLVE ADITAR a Portaria de Inquérito Civil nº 199/2021 – MPF/PRDF/1OFCiSE, com os seguintes dados:

Objeto: Investigar a necessidade de inclusão no SUS de alternativas medicamentosas para tratamento da Síndrome de Bartter.

Registre-se. Publique-se.

ANA CAROLINA ALVES ARAUJO ROMAN  
Procuradora da República

#### PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE GOIÁS

PORTARIA Nº 46, DE 17 DE MARÇO DE 2022

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por seu Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, e,

CONSIDERANDO que na Notícia de Fato n.º 1.18.001.000078/2022-48 restou apurada a materialidade e autoria dos crimes do artigo 34, II, c/c artigo 36, ambos da Lei 9605/98, imputados a Nelson Cunha Bastos;

CONSIDERANDO a possibilidade de se oferecer ao investigado proposta de acordo de não persecução penal, nos termos do disposto no art. 28-A do Código de Processo Penal;

CONSIDERANDO o contido na Orientação Conjunta nº 03/2018, das 2ª, 4ª e 5ª Câmaras de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal e no art. 8º, IV, da Resolução do CNPM nº 174/2017;

RESOLVE instaurar Procedimento Administrativo de Acompanhamento ( classe PA-OUT), vinculado à 4ª CC, com o objetivo de "Acompanhar as tratativas para propositura de Acordo de Não Persecução Penal – ANPP, ao Senhor Nelson Cunha Bastos, em face da imputação do delito do artigo 34, II, c/c artigo 36, ambos da Lei 9605/98."

DETERMINO as seguintes diligências:

a) a instauração de PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, com a autuação, o registro e a adoção das medidas de publicidade e comunicação de praxe desta Portaria de Instauração, consoante estabelecido no artigo 9º da Resolução nº 174/2017 do CNMP;

JOSÉ RICARDO TEIXEIRA ALVES  
Procurador da República

#### PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DA PARAÍBA

PORTARIA Nº 2, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2021

A PROMOTORA ELEITORAL DA 03ª ZONA ELEITORAL DE SANTA RITA/PB, com atribuição sobre os municípios de Santa Rita, Cruz do Espírito Santo e Conde, no exercício das atribuições previstas no art. 127 da Constituição Federal e nos arts. 72 e 78 da LC nº 75/1993, bem como nos arts. 23 e 24-C, § 3º, da Lei nº 9.504/1997, no art. 27, § 5º, inciso IV, da Resolução-TSE nº 23.607/2019, na Portaria PGR/PGE nº 1, de 9 de setembro de 2019 e na Instrução PGE nº 6, de 30 de agosto de 2019:

Considerando que "as doações realizadas por pessoas físicas são limitadas a dez por cento dos rendimentos brutos auferidos pelo doador no ano-calendário anterior à eleição." (art. 23, § 1º, da Lei nº 9.504/1997 e art. 27 da Res.-TSE nº 23.607/2019);

Considerando que, segundo a jurisprudência do TSE, "inclui-se na base de cálculo das doações de campanhas por pessoas físicas (art. 23 da Lei das Eleições) a receita bruta decorrente da atividade rural auferida no ano anterior à eleição, e não apenas os rendimentos tributáveis do produtor rural" (AgR-REspe 46-45, Rel. Min. Rosa Weber, DJE 16.03.2018; AI 73-64, Rel. Min. Sergio Silveira Banhos, DJE 21.10.2019), razão pela qual não se deve proceder à "subtração de eventuais custos e despesas relacionados com as próprias operações rurais" (AI 80-56, Rel. Min. Og Fernandes, DJE 17.04.2020);

Considerando que a doação (i) de bens e serviços que não sejam próprios do doador ou (ii) que exceda o limite de R\$ 40.000,00 é considerada doação financeira, não se aplicando a exceção do art. 23, § 7º, da Lei n. 9.504/97 (TSE, Agravo de Instrumento nº 3042, Rel. Min. Rosa Weber, DJE de 13/11/2017);

Considerando que a Receita Federal do Brasil, em cruzamento de dados realizado na forma do art. 24-C da Lei nº 9.504/1997 e do art. 27 da Res.-TSE nº 23.607/2019, informou ao Ministério Público Eleitoral que o(a) Sr.(a) ERIVAM PEREIRA DA SILVA supostamente incorreu em excesso de doação em afronta aos limites previstos no art. 23 da Lei nº 9.504/97;

Considerando que a doação de quantia acima dos limites legais sujeita o infrator ao pagamento de multa no valor de até 100% (cem por cento) da quantia em excesso (art. 23, § 3º, da Lei nº 9.504/97 e art. 27, § 4º, da Res.-TSE nº 23.607/2019), além de poder resultar em inelegibilidade (art. 1º, inciso I, alínea p, da LC nº 64/1990);

Considerando ser prudente, antes da propositura de representação por excesso de doação (art. 27, § 5º, inciso IV, da Res.-TSE nº 23.607/2019), notificar o suspeito do ilícito para facultar que se defenda e comprove a legalidade da doação, sem necessidade de contratação de advogado para tanto;

RESOLVE instaurar Procedimento Preparatório Eleitoral – PPE, determinando:

(a) a notificação do Sr.(a) ERIVAM PEREIRA DA SILVA, mediante ofício com cópia anexa da presente portaria e das informações da Receita Federal do Brasil, para que, facultativamente, no prazo de 05 (dez) dias, apresente defesa e comprove a legalidade da doação feita nas eleições realizadas no ano de 2020, ou seja, que ela se enquadra nos parâmetros do art. 23 da Lei nº 9.504/1997, juntando sua declaração de ajuste do imposto de renda, relacionada aos rendimentos do ano-calendário de 2019;

(b) a juntada do recibo eleitoral e/ou do comprovante da doação referente à doação eleitoral realizada, a ser obtido na prestação de contas do candidato (caso seja ordinária); ou requisitando-se diretamente do candidato (caso a prestação de contas apresentada tenha sido simplificada).  
Autue-se. Publique-se. Cumpra-se.

ANITA BETHÂNIA SILVA DA ROCHA

**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ**  
**GABINETE DO PROCURADOR-CHEFE**

PORTARIA Nº 126, DE 18 DE MARÇO DE 2022

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o contido na Portaria nº 458/98, de 02 de julho de 1998, do Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral da República, que delega competência para a chefia da PR/PR, e

considerando o voto de nº 1169/2022, do relator Francisco de Assis Vieira Sanseverino, acolhido por unanimidade na Sessão Revisão Ordinária nº 840 da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, resolve:

Designar o Procurador da República CARLOS HENRIQUE MACEDO BARA para, como órgão do Ministério Público Federal, prosseguir na persecução penal nos autos nº 5010005-46.2021.4.04.7005, em trâmite na 4ª Vara Federal de Cascavel.

DANIEL HOLZMANN COIMBRA

PORTARIA Nº 2, DE 16 DE MARÇO DE 2022

Procedimento Principal: 1.25.010.000067/2021-33

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 129, inciso III, da Constituição da República Federativa do Brasil, pelo artigo 8º, parágrafo 1º, da Lei 7.347/1985 e pelo artigo 7º, inciso I, da Lei Complementar 75/1993;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF/88, art. 127, caput);

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público, dentre outras, zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública, bem como efetivar os direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (CF/88, art. 129, II);

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos constitucionalmente garantidos (CF/88, art. 129, III), em especial o direito à vida;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal defende a proteção do patrimônio cultural brasileiro, incluindo neles os modos de criar, fazer e viver;

CONSIDERANDO as atribuições deste Ofício Cível sobre os procedimentos relativos aos direitos das populações indígenas, comunidades tradicionais, minorias e demais matérias afetas à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO o vencimento do prazo para conclusão do presente Procedimento Preparatório e a necessidade de ulteriores diligências para bem apurar o objeto dos presentes autos, como determinado pela 6ª Câmara de Coordenação e Revisão quando da avaliação da promoção de arquivamento proposto por esta Procuradoria da República;

RESOLVE:

converter o presente Procedimento Preparatório em INQUÉRITO CIVIL, tendo como objeto específico "Verificar a regularidade de atendimento dos profissionais médico (que, segundo a SESAI - DSEI Litoral Sul, assumiu recentemente (fevereiro de 2022) o encargo para atuar junto às aldeias em comento), dentista e enfermeiro, bem como a possibilidade de disponibilização de agente de saúde exclusivo às aldeias, em especial à aldeia chefiada pelo Cacique Oscar, em Itaipulândia", pelo que determino:

a) seja dado conhecimento da instauração deste IC à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (art. 6º da Resolução n.º 87, de 2010, do CSMPF), mediante remessa de cópia desta portaria, sem prejuízo da publicidade deste ato, com a publicação no Diário Oficial, conforme disposto no art. 16º da Resolução nº 87, de 2010, do CSMPF;

b) seja trasladada cópia do ofício encaminhado pela SESAI - DSEI Litoral Sul constante do evento 76 dos autos 1.25.010.000057/2021-06 para estes autos, vez que trata da contratação de profissional médico em substituição aquele que pediu desligamento de seu cargo;

c) seja trasladada cópia do ofício 156/2022 encaminhado por esta Procuradoria da República ao Enfermeiro Claudinei através do qual solicita-se informações quanto aos trabalhos do novo médico e do restante da equipe de saúde nas aldeias;

d) o sobrestamento do presente feito até o recebimento da resposta ao ofício citado no item c);

e) recebida a resposta nos autos 1.25.010.000057/2021-06, traslade-se cópia do ofício resposta a estes autos e, em seguida, retornem conclusos.

INDIRA BOLSONI PINHEIRO  
Procuradora da República

PORTARIA Nº 23, DE 3 DE MARÇO DE 2020

Procedimento Preparatório nº 1.25.000.002155/2019-74.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio da Procuradora da República signatária, com fundamento nos arts. 127, caput, e 129, inciso III, da Constituição Federal, nos arts. 6.º, inciso VII, e 7.º, inciso I, da Lei Complementar Nº 75/1993, bem assim, na Resolução CNMP n.º 23/2007; e

CONSIDERANDO as informações colhidas até o momento neste procedimento administrativo, bem como a necessidade de se dar continuidade às diligências instrutórias;

RESOLVE converter o presente procedimento administrativo em INQUÉRITO CIVIL, com os seguintes dados:

Grupo Temático: 4ª CCR/MPF

Tema: 10438 - Dano Ambiental (Responsabilidade Civil/DIREITO CIVIL)

Município: Araucária - PR

Ementa: Parecer Técnico nº 66 (SEI nº 1023164) - infração administrativa - descumprimento dos ritos administrativos por parte de PARANÁ REALTY EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, LILA ADMINISTRAÇÃO DE BENS LTDA, NAVE EMPREENDIMENTOS e OVERLAND SOCIEDADE LTDA junto ao IPHAN - processo de licenciamento ambiental/cultural e dano presumido ao patrimônio arqueológico.

Registre-se, autue-se e publique-se a presente portaria.

CRISTIANA KOLISKI TAGUCHI

Procuradora da República

PORTARIA Nº 26, DE 22 DE FEVEREIRO DE 2018.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio da Procuradora da República signatária,

Considerando que é função institucional do Ministério Público promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública para a defesa de interesses difusos e coletivos, nos termos do artigo 129, inciso III, da Constituição Federal e art. 5º, I, da Lei Complementar nº 75/93;

Considerando que mostrou-se inviável a conclusão das diligências necessárias no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, conforme determina o artigo 4º, §1º, da Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal

Considerando a necessidade de apurar suposto descumprimento da Lei da Transparência (Lei 12. 527/2011) pelo Conselho Regional de Educação Física da 9ª Região;

RESOLVE:

Converter o Procedimento Preparatório nº 1.25.000.003423/2017-11 em Inquérito Civil.

Para tanto, DETERMINO:

I - a autuação e o registro da presente portaria, fazendo-se as anotações necessárias;

II - a comunicação da instauração do presente Inquérito Civil à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão - CCR do Ministério Público Federal para fins de publicação.

RENITA CUNHA KRAVETZ

Procurador da República

**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE PERNAMBUCO**

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO Nº 242, DE 17 DE MARÇO DE 2022

Inquérito Civil nº 1.26.000.002644/2020-22

Trata-se de notícia de fato instaurada com a finalidade de apurar possível fiscalização deficitária de produtos orgânicos por meio de Organismos Participativos de Avaliação da Qualidade Orgânica (OPAC's) e do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA).

I. Relatório

O feito foi instaurado a partir da tramitação do Inquérito Civil nº 1.34.001.006645/2016-88, instaurado com a finalidade, dentre outras, de apurar a regularidade do controle efetuado pelo MAPA na produção e comércio de produtos orgânicos no país.

O então membro oficiante sublinhou que a fiscalização nesta seara se dá por três vertentes: (i) a Certificação; (ii) os Sistemas Participativos de Garantia e (iii) o Controle Social para venda direta sem certificação.

No que pertine especificamente ao segundo modelo de controle, destacou que a atuação dos Organismos Participativos de Avaliação da Qualidade Orgânica (OPACs) é de relevo na medida em que assumem a responsabilidade formal pelos produtos orgânicos do Sistema Participativo que representam e realizam o controle de orgânicos por meio de avaliação da produção dos alimentos orgânicos.

Pontuou que chama atenção o fato de que, na Região Nordeste, no período de 2014 a 2017, não haver produtores com certificados excluídos ou suspensos, situação destoante das OPACs existentes nas demais regiões do país, o que denotaria possível déficit fiscalizatório na região que necessita de investigação.

Os autos vieram da PR-SP sob o argumento de que a baixa ou mesmo ausência de produtores suspensos ou excluídos constantes no sistema do MAPA e situados na Região Nordeste seria indicativo de suposta omissão fiscalizatória dos órgãos competentes, circunstância que, em que pese ser motivo idôneo para início ou mesmo aprofundamento da investigação, em igual medida, per si, não representa irregularidade.

Segundo noticiado pelo MAPA, na informação nº 21/CPOR/DTEC/SDA/MAPA, haveria em Pernambuco uma única OPAC, denominada Associação dos Agricultores e Agricultoras Agroecológicos do Araripe (Ecoararipe), localizada em Ouricuri/PE, cujo escopo é a produção primária vegetal.

Apontou o órgão que não haveria registros de certificações e exclusões de produtores orgânicos no âmbito daquela OPAC. Tal situação, portanto, merece melhor aprofundamento, à vista da ausência de informações mais específicas sobre aquela OPAC, em especial sobre os procedimentos relativos à avaliação da conformidade da produção orgânica junto aos fornecedores e, também, alimentação informacional do sistema de gestão.

## II. Das Diligências Efetivadas

Como medida inaugural foi expedido ofício à ECOARARIPE solicitando diversas informações: (i) se permanece em funcionamento; (ii) acaso positiva a resposta, quantos produtores/fornecedores de produtos vegetais orgânicos se encontram vinculados à Ecoararipe, indicando lista completa atualizada; (iii) se tem efetuado avaliação da conformidade dos produtos orgânicos, remetendo o quantitativo dos registros de avaliações realizadas nos últimos cinco anos, devendo ainda indicar o resultado de tais avaliações; (iv) se procedeu à exclusão de certificação de produtores ou fornecedores que não se atenderiam às exigências do regulamento da produção orgânica ou aos padrões exigidos por lei, informando o quantitativo dos últimos cinco anos; e (v) informe se tem alimentado com regularidade o sistema do MAPA, notadamente com as informações relativas às certificações e exclusões de produtores de vegetais orgânicos - Ofício nº 3689/2020 - PRPE/2º Ofício.

O ofício enviado para aquela Associação foi reiterados pelos ofícios nºs 4570/2020 e Ofício nº 32/2021 - PRPE/2º Ofício, no entanto, o destinatário permaneceu inerte.

Sem novas informações, fez-se necessário requisitar informações ao MAPA acerca do funcionamento da mencionada OPAC, notadamente para que realize fiscalização naquela entidade de modo a verificar a regularidade de seu funcionamento, e, se for o caso, o seu descredenciamento, devendo demonstrar como tem sido realizada a fiscalização de tais produtos orgânicos no estado de Pernambuco, ante a possível deficiência por parte da Ecoararipe - Ofício nº 91/2021 - PRPE/2º Ofício.

Em resposta, o auditor agropecuário do MAPA aduziu em síntese que não foi possível a realização de visita no local em razão da pandemia da covid-19, contudo informou que a Ecoararipe tem cumprido os procedimentos do seu Sistema Participativo de Garantia (SPG), havendo arquivos dos seus documentos de controle interno. Pontuou que, no ano de 2015 foi editado plano de correções de não conformidades e irregularidades levantados em auditoria, e que a aquela OPAC teria cumprido as correções no prazo estabelecido. A partir de 2016 passou a utilizar os modelos e orientações oferecidos pelo MAPA - Ofício nº 59/2021/SDA/MAPA.

Adicionou que, em paralelo, que no ano de 2017 foi construída uma parceria, implementada no ano seguinte, entre as entidades ONG Diaconia e EMBRAPA Algodão para recadastramento de produtores e certificação e cadastro no Sistema de Informações Gerenciais da Produção Orgânica (SIGORGWEB). Tais procedimentos continuaram ocorrendo, com visitas permanentes e apoio de assessoria técnica.

Sobre os itens "ii.a", "ii.b", "ii.c" e "ii.d" informou que seguia em anexo planilha contendo todo o histórico de produtores com as inclusões e exclusões desde o ano do credenciamento até a situação atual. Adicionou que a Ecoararipe estaria desatualizada em relação aos dados do Cadastro Nacional dos Produtores Orgânicos (CNPO), sendo que as restrições impostas pela pandemia dificultaram os trabalhos tanto por parte dos organismos certificadores quanto do MAPA, mas que aos poucos estaria restabelecendo a normalidade com adequações de procedimentos diante da realidade atual.

No Tocante ao item "iii", destacou que a quase totalidade dos produtores orgânicos participa de um programa juntamente com a entidade Embrapa Algodão, ONGs e empresas para a produção de algodão orgânico em consórcios agroecológicos. Outros produtos utilizados no plantio consorciado (como milho, feijão, gergelim e amendoim), em sua maioria, seriam utilizados para consumo próprio, pouca coisa desaguando na comercialização em feiras agroecológicas, para tanto não se exigindo uso de selo do sistema brasileiro por se tratar de venda direta ao consumidor, seja nas feiras ou nas propriedades rurais.

Por fim, relativo ao item "iv", informou que no estado de Pernambuco foram realizadas poucas ações fiscais que resultaram em algum tipo de penalidade, citando como exemplo ocorrência a interdição de um estabelecimento (feira de produtos orgânicos) no ano de 2016 e lavratura de auto de infração no município de Petrolina, no ano de 2020. A última auditoria foi realizada no ano de 2017 e a que agendada para o ano de 2020 não ocorreu. Estaria confirmada para a semana do dia 1-5 de março deste ano a auditoria remota de escritório, e que as ações presenciais serão retomadas tão logo possível

Pois bem, no que se refere ao item "i", o auditor agropecuário do MAPA aduziu em síntese que não foi possível a realização de visita no local em razão da pandemia da covid-19, contudo informou que a Ecoararipe tem cumprido os procedimentos do seu Sistema Participativo de Garantia (SPG), havendo arquivos dos seus documentos de controle interno. Pontuou que no ano de 2015 foi editado plano de correções de não conformidades e irregularidades levantados em auditoria, e que a referida OPAC teria cumprido as correções no prazo estabelecido.

Atendendo a novos pedidos de informações, o MAPA enviou 2 (duas) planilhas. A primeira detalha as inclusões e exclusões desde o credenciamento do OPAC; a segunda, contém todos os produtores certificados e corresponde a lista atualizada disponível no Cadastro Nacional. Adicionou que a auditoria designada para os dias 01 e 05/03/2021 foi realizada na modalidade remota com participação de diversos produtores, ao tempo que comunicou o envio de documento com Relato do Auditor.

Para além disso, informou que a parceria entre Diaconia e Embrapa Algodão com os produtores teve início no ano de 2018, até então eram 78 produtores certificados pela Ecoararipe. Com o início da execução do projeto 120 novos produtores ingressaram no OPAC, atualmente constam 198 produtores no Cadastro Nacional, sendo todos integrantes do projeto executando as mesmas atividades e produzindo algodão em consórcio com milho, feijão, sorgo e gergelim, além de um pouco de hortaliças e frutas. Todos os produtores são do Estado de Pernambuco - OFÍCIO Nº 176/2021/SDA/MAPA.

Na Auditoria remota realizada constatou-se que ainda precisava de resposta os itens 3.3. (emissão de certificados de Conformidade Orgânica para todos os produtores ativos) e 3.4. (cópia digitalizadas dos registros e respectivos certificados de Conformidade Orgânica).

Posteriormente o MAPA complementou as informações ausentes, referente ao itens suso identificados, juntando aos autos toda documentação probatória do alegado, em anexo - OFÍCIO Nº 482/2021/SDA/MAPA.

## III. Objeto da Demanda

Apenas para rememorar, os autos vieram da PR-SP para averiguar suposta irregularidade praticada pelo MAPA, que não estaria fiscalizando a contendo os produtores da Região Nordeste[1], posto que no período de 2014 a 2017, não informação de produtores com certificados excluídos ou suspensos, situação destoante das OPACs existentes nas demais regiões do país, o que denotaria possível déficit fiscalizatório na região que necessita de investigação. investigado.

## IV. Conclusão

Após inda e vindas de informações, aliado ao conjunto probatório colacionado aos autos, infere-se que o fato de os produtores da Associação dos Agricultores e Agricultoras Agroecológicos do Araripe- ECOARARIPE não serem excluídos ou suspensos por irregularidades como ocorre nas outras regiões do país não aponta que fiscalização foi deficitária.

Consoante exposto pelo MAPA ao abordar a questão do possível déficit de fiscalização assim se pronunciou:

"Os produtores certificados pela Ecoarripe são pouco fiscalizados tanto nas unidades de produção quanto no comércio devido principalmente ao que produzem. A quase totalidade dos produtores participa de um programa juntamente com a Embrapa Algodão, ONGs e empresas para produção de algodão orgânico em consórcios agroecológicos onde o principal produto é o algodão para exportação e nesse caso não recebe a certificação brasileira por ser produto destinado ao mercado externo. Os outros produtos utilizados no plantio consorciado, como milho, feijão, gergelim e amendoim, em sua grande parte são para uso próprio, restando pouca coisa para comercialização nas feiras agroecológicas, quando ocorre. Esse tipo de comercialização sequer exige o uso do selo do sistema brasileiro por se tratar de venda direta ao consumidor, seja nas feiras ou nas propriedades rurais". (Grifado)

Questionada se aplicou penalidades (lavatura de autos de infração ou qualquer outra sanção aplicável) ou mesmo suspendeu ou excluiu certificados de produtores orgânico que não teriam se adequados às normas de conformidade pertinentes no Estado de Pernambuco nos últimos cinco anos, o MAPA prestou esclarecimentos, vejamos:

"Nesse período, no Estado de Pernambuco, foram realizadas poucas ações fiscais que resultaram em algum tipo de penalidade, a maioria delas ocorreu no comércio, sendo algumas com coletas de amostra, porém, sem verificação de irregularidades. Em 2016 ocorreu uma intimação e uma interdição de estabelecimento (feira de produtos orgânicos) e no final de 2020 foi emitido um Auto de Infração resultante de uma apuração de denúncia no município de Petrolina que atualmente encontra-se julgado em primeira instância aguardando prazo para apresentação de recurso ao julgamento".

Ante o exposto, tendo em vista a patente ausência de irregularidade a ser combatida, promovo o arquivamento do presente inquérito civil.

À 3ª CCR, para fins de revisão.

Deixo de determinar a notificação do noticiante por se tratar de autos instaurados de ofício no âmbito do MPF

Cumpra-se.

MARIA MARILIA OLIVEIRA CALADO  
Procuradora da República

#### PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO Nº 249, DE 18 DE MARÇO DE 2022

Notícia de Fato nº 1.26.000.000965/2022-54.

Cuida-se de Notícia de Fato instaurada com a finalidade de apurar suposta irregularidade consistente na falta de transparência no cálculo realizado para fins de devolução de valores a receber devidos por instituições financeiras, por intermédio do Banco Central do Brasil - Bacen.

Segundo narra a manifestação 20220022180:

Fui Consultar valores a receber junto ao Bacen e encontrei somente R\$ 95,98, tal situação fere todos os princípios Constitucionais, principalmente no que tange a transparência uma vez que não ficou claro o cálculo, Irrazoável, uma vez que até R\$ 95,98 esse tempo todo renderia mais que isso em um banco privado, é desproporcional uma vez que no mês de fevereiro anunciaram o pagamento de mais de 8 Bilhões a 20 milhões de brasileiros que daria no mínimo R\$400,00 para cada um, sem contar A FALTA DE ÉTICA DA ADMISTRAÇÃO PÚBLICA não relação com o cidadão. Eu, como cidadão COM TODO RESPEITO A ESSA INSTITUIÇÃO QUE TEM SIDO EM MUITOS MOMENTOS A ÚLTIMA TRINCHEIRA DA NOSSA DEMOCRACIA, venho respeitosamente solicitar providências tanto quanto ao Bacen, quanto as BANCOS PRIVADOS, UMA VEZ QUE NESTA SITUAÇÃO APLICA-SE À EFICÁCIA HORIZONTAL DO DIREITOS FUNDAMENTAIS. QUE FORAM AQUI TREMENDAMENTE VIOLADOS. Espero que o MPF, o nosso Guadião e Fiscal da Constituição e da Cidadania cravado em nossa Constituição faça valer tamanha honra. Agradeço. Assinado: COSMO ANTONIO DO NASCIMENTO"

Em seguida à instauração do feito chegaram as manifestações 20220021967, 20220021960 e 20220022189, todas narrando o mesmo fato, isto é, a decepção ao se deparar com pequenos valores a receber disponíveis para saque.

Eis o cenário.

Recentemente, o Banco Central do Brasil abriu período de consulta e agendamento de resgate para quem tem dinheiro esquecido nos bancos. Foi noticiado que mais de R\$ 4 bilhões estariam disponíveis para 28 milhões de clientes.

Diante deste contexto, exsurge a irresignação dos noticiantes, haja vista a frustração ao checar os valores para si disponíveis, no mais das vezes diminuto. Em alguns casos, centavos.

Por isto, cobram explicações sobre a transparência dos cálculos efetuados, seja pelo Banco Central, ou pelas próprias instituições financeiras.

Pois bem, acerca do assunto, em pesquisas processuais, foi possível verificar o protocolo de representações de idêntico teor nas unidades do MPF país afora, o que gerou a instauração de diversos procedimentos.

Dentre eles, o mais antigo encontrado é a Notícia de Fato nº 1.34.001.002567/2022-91, autuada no dia 9 de março na Procuradoria da República em São Paulo, a partir da manifestação 20220018931, de mesma redação - cuja cópia anexa-se à presente.

À guisa de medida instrutória preliminar, o membro oficante provocou o Departamento de Supervisão de Conduta - Decon - do Banco Central para informar como seriam prestadas as informações, como o consumidor poderia verificar o valor indevidamente cobrado, o valor de eventual juros e a correção monetária aplicada, sem prejuízo de outras informações que julgar relevantes. Ainda não houve resposta.

Desta forma, denota-se que o Parquet federal já tem atuado na questão sob a prisma da coletividade, sem prejuízo de que os indivíduos que se sintam lesados busquem, pelas vias próprias, o Poder Judiciário a fim de obterem a devida tutela dos seus direitos.

Com efeito, para além do âmbito da tutela coletiva de direitos, tratando-se de suposta lesão a direito individual disponível, com repercussão estrita na seara patrimonial do representante, a atuação do MPF não é admitida pela legislação, segundo dicção do art. 127, da Constituição Federal e do art. 15, da Lei Complementar nº 75/93:

"Art. 15. É vedado aos órgãos de defesa dos direitos constitucionais do cidadão promover em juízo a defesa de direitos individuais lesados."

Aplica-se ao presente caso, portanto, o art. 4º, I e II, da Resolução nº 174/2017 - CNMP:

"Art. 4º. A Notícia de Fato será arquivada quando:

I - o fato narrado não configurar lesão ou ameaça de lesão aos interesses ou direitos tutelados pelo Ministério Público;

II - o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado;

III - a lesão ao bem jurídico tutelado for manifestamente insignificante, nos termos de jurisprudência consolidada ou orientação do Conselho Superior ou de Câmara de Coordenação e Revisão;

IV - for desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração, e o noticiante não atender à intimação para complementá-la;

V - for incompreensível."

Nesta toada, à vista da tramitação de procedimento de igual teor no âmbito do MPF, e considerando a ausência de legitimidade para a defesa de pretensões de índole individual, não se vislumbram elementos que justifiquem a instauração de novo Inquérito Civil sobre o mesmo tema.

Ante o exposto, à míngua de outro interesse que justifique a atuação do parquet, promovo o arquivamento desta notícia de fato, com lastro no art. 4º da Resolução do CNMP 174/2017.

Cientifique-se o(a) (s) noticiantes, preferencialmente por meio eletrônico, para que apresentem recurso no prazo de 10 (dez) dias (§ 1º do art. 4º da Res. CNMP nº 174/2017).

Acaso apresentado recurso, façam-se conclusos os autos para apreciação e emissão de juízo de retratação, se for o caso (art. 4º, § 3º). Transcorrido o prazo in albis, remetam-se os autos ao arquivo (art. 5º).

Cumpra-se.

CLAUDIO HENRIQUE CAVALCANTE MACHADO DIAS  
Procurador da República

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PIAUÍ

PORTARIA Nº 1, DE 18 DE MARÇO DE 2022

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do procurador da República, signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, e

CONSIDERANDO que o Ministério Público é uma instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, caput, da Constituição Federal e art. 1º da Lei Complementar nº 75/93, Lei Orgânica do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO serem funções institucionais do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, conforme o disposto nos art. 129, III, da Constituição Federal, assim como nos arts. 6º, VII, b e d e 7o, I e II, ambos da Lei Complementar nº 75/93 (Lei Orgânica do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO que o Inquérito Civil é procedimento investigatório, instaurado e presidido pelo Ministério Público, destinado a apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses que lhe incumba defender, servindo como preparação para o exercício das atribuições atinentes às suas funções institucionais, com fulcro no art. 1º da Resolução CSMPP nº 87/2006;

CONSIDERANDO a Resolução nº 87, de 03.08.2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal - CSMPP, com a alteração dada pela Resolução CSMPP nº 106, de 06.04.2010, a qual regulamenta no âmbito do Ministério Público Federal, a instauração e tramitação do Inquérito Civil;

RESOLVE:

CONVERTER, através da presente portaria, diante do que preceituam os artigos 4º e 5º da Resolução CSMPP nº 87/2010, o Notícia de Fato nº 1.27.004.000110/2021-75 em INQUÉRITO CIVIL, cujo objeto corresponde apurar possíveis irregularidades consistentes no abandono da Unidade Escolar Clodoaldo Jose da Costa, localizada na Comunidade Pão de Açúcar, no Município de Várzea Branca-PI, suposto prejuízo ao erário em razão da não comprovação do emprego de parcela do dinheiro do FUNDEB, dispensado na Carta Convite nº 003/2013.

DETERMINAR a comunicação da instauração de Inquérito Civil Público à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, para os fins dos artigos 6º e 16 da Resolução CSMPP nº 87/2010.

Ademais, aguarde-se a resposta ao Ofício nº 25/2022 PRM SRN PI-GAB. Ausente a manifestação por parte do TCE-PI, REITERE-SE o expediente em comento.

Por fim, encaminhe-se o presente apuratório ao SJUR para que seja realizado pesquisa de correlatos, adstrito a seara criminal. Caso positivo, que seja certificado nos autos. Em caso negativo, que seja extraída cópia integral dos autos e autuado novo procedimento, para que seja tomadas as providências criminais.

Autue-se, registre-se e publique-se, consoante artigo 16 da Resolução CSMPP nº 87/2010.

LUISE TORRES DE ARAUJO LIMA  
Procuradora da República

PORTARIA Nº 12, DE 20 DE MARÇO DE 2022

### Conversão em Inquérito Civil

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais;

CONSIDERANDO a sua atribuição da defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, atuando na defesa dos direitos difusos e coletivos (arts. 127 e 129, III, da CF/88);

CONSIDERANDO que a Constituição Federal impõe à administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios a observância dos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37, caput);

CONSIDERANDO que é sua função institucional zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, bem como promover o inquérito civil e a ação civil

pública, para a proteção do patrimônio público e social, da probidade administrativa e de outros interesses difusos e coletivos (Constituição Federal, art. 129, incisos II e III);

CONSIDERANDO o Procedimento Preparatório nº 1.27.000.000243/2021-81, instaurado para apurar supostas irregularidades na aplicação dos recursos oriundos da Lei Aldir Blanc no Município de Alto Longá-PI.

CONSIDERANDO a expiração do prazo de conclusão do procedimento e a ausência de elementos para adoção de qualquer das medidas elencadas no artigo 4º, da Resolução CSMPF nº 87/2006;

RESOLVE, com base no artigo 6º, inciso VII, alínea “b”, da Lei Complementar nº 75/93, no artigo 5º da Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e no exercício de suas funções institucionais CONVERTER o Procedimento Preparatório nº 1.27.000.000243/2021-81 em INQUÉRITO CIVIL, tendo por objeto apurar supostas irregularidades na aplicação dos recursos oriundos da Lei Aldir Blanc no Município de Alto Longá-PI.

Autue-se, registre-se e publique-se.

ISRAEL GONÇALVES SANTOS SILVA  
Procurador da República

PORTARIA Nº 13, DE 20 DE MARÇO DE 2022

#### Conversão em Inquérito Civil

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais;

CONSIDERANDO a sua atribuição da defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, atuando na defesa dos direitos difusos e coletivos (arts. 127 e 129, III, da CF/88);

CONSIDERANDO que a Constituição Federal impõe à administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios a observância dos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37, caput);

CONSIDERANDO que é sua função institucional zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, bem como promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, da probidade administrativa e de outros interesses difusos e coletivos (Constituição Federal, art. 129, incisos II e III);

CONSIDERANDO o Procedimento Preparatório nº 1.27.000.000227/2021-99, instaurado para apurar supostas irregularidades no repasse de verbas do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB no Município de Alto Longá - PI.

CONSIDERANDO a expiração do prazo de conclusão do procedimento e a ausência de elementos para adoção de qualquer das medidas elencadas no artigo 4º, da Resolução CSMPF nº 87/2006;

RESOLVE, com base no artigo 6º, inciso VII, alínea “b”, da Lei Complementar nº 75/93, no artigo 5º da Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e no exercício de suas funções institucionais CONVERTER o Procedimento Preparatório nº 1.27.000.000227/2021-99 em INQUÉRITO CIVIL, tendo por objeto apurar supostas irregularidades no repasse de verbas do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB no Município de Alto Longá - PI.

Autue-se, registre-se e publique-se.

ISRAEL GONÇALVES SANTOS SILVA  
Procurador da República

#### PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO GABINETE DO PROCURADOR-CHEFE

PORTARIA Nº 301, DE 21 DE MARÇO DE 2022

Altera a Portaria PRRJ Nº 197/2022 para interromper as férias do Procurador da República SÉRGIO GARDENGHI SUIAMA no período de 21 a 23 de março de 2022.

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais, considerando que o Procurador da República SÉRGIO GARDENGHI SUIAMA solicitou interrupção de férias - anteriormente marcadas para o período de 14 a 23 de março de 2022 (Portaria PRRJ Nº 197/2022) - no período de 21 a 23 de março de 2022, resolve:

Art. 1º Alterar a Portaria PRRJ Nº 197/2022 para interromper as férias do Procurador da República SÉRGIO GARDENGHI SUIAMA no período de 21 a 23 de março de 2022 incluindo-o, neste período, na distribuição de todos os feitos e audiências que lhe são vinculados.

Art. 2º Publique-se, registre-se e cumpra-se.

SERGIO LUIZ PINEL DIAS

#### PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PORTARIA Nº 11, DE 18 DE MARÇO DE 2022

O Ministério Público Federal, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, conferidas pelo art. 129, inciso I, da Constituição da República, e art. 7º, inciso I, da Lei Complementar n. 75/93;

Considerando a necessidade de adotar providências para o oferecimento de acordo de não persecução penal (ANPP) aos investigados do Inquérito Policial n. 5002840-30.2021.4.04.7107, conforme art. 28-A do Código de Processo Penal;

Considerando que o procedimento administrativo é o instrumento destinado a embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil, conforme art. 8º, IV, da Resolução CNMP n. 174/2017;

Considerando o teor da Orientação Conjunta n. 03/2018 da 2ª, 4ª e 5ª Câmaras de Coordenação e Revisão do MPF, que estabelece que as referidas providências devem ser realizadas preferencialmente no âmbito de um procedimento de acompanhamento, resolve instaurar procedimento administrativo, vinculado ao 2º Ofício.

Publique-se, em cumprimento ao art. 9º da Resolução CNMP n. 174/2017, sendo desnecessária a comunicação da instauração à Câmara Revisora, tendo em vista as orientações contidas nos Ofícios Circulares n. 01/2018/2ª CCR e 30/2018 - 4ª CCR.

SONIA CRISTINA NICHE  
Procuradora da República

#### PORTARIA Nº 12 DE 18 DE MARÇO DE 2022

O Ministério Público Federal, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, conferidas pelo art. 129, inciso I, da Constituição da República, e art. 7º, inciso I, da Lei Complementar n. 75/93;

Considerando a necessidade de adotar providências para o oferecimento de acordo de não persecução penal (ANPP) aos investigados do Inquérito Policial n. 5010042-29.2019.4.04.7107, conforme art. 28-A do Código de Processo Penal;

Considerando que o procedimento administrativo é o instrumento destinado a embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil, conforme art. 8º, IV, da Resolução CNMP n. 174/2017;

Considerando o teor da Orientação Conjunta n. 03/2018 da 2ª, 4ª e 5ª Câmaras de Coordenação e Revisão do MPF, que estabelece que as referidas providências devem ser realizadas preferencialmente no âmbito de um procedimento de acompanhamento, resolve instaurar procedimento administrativo, vinculado ao 1º Ofício.

Publique-se, em cumprimento ao art. 9º da Resolução CNMP n. 174/2017, sendo desnecessária a comunicação da instauração à Câmara Revisora, tendo em vista as orientações contidas nos Ofícios Circulares n. 01/2018/2ª CCR e 30/2018 - 4ª CCR.

LUCIANA GUARNIERI  
Procuradora da República

#### PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE RONDÔNIA

#### PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO DE 18 DE MARÇO DE 2022

PP: 1.31.000.000095/2022-53

Trata-se de Procedimento Preparatório instaurado para apurar suposta ilegalidade no concurso efetivo para Professor do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico do IFRO – Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Rondônia, regido pelo Edital 73/2021/REIT – CEA/IFRO.

O procedimento foi instaurado com base na Manifestação 20210097574 (PR-RO 00000524/2022) via protocolo eletrônico no SEAC/PR-RR, que trata de suposta ilegalidade no concurso efetivo para Professor do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico do IFRO, Edital 73/2021/REIT – CEA/IFRO, in verbis:

Descrição: Trata-se de ilegalidade do concurso efetivo para Professor do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico do IFRO, Edital nº 73/2021/REIT - CEA/IFRO. No referido edital disponível em: [https://www.institutoaop.org.br/concursos/arquivos/edital\\_abertura\\_ifro\\_professor.pdf](https://www.institutoaop.org.br/concursos/arquivos/edital_abertura_ifro_professor.pdf), o Instituto Federal de Rondônia abriu vinte e oito vagas de nível superior (Professor do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico) e descumpriu a Lei Federal no 12.990/2014, que determina em seu artigo 1º que devem ser reservadas para pessoas pretas/pardas 20% das vagas oferecidas no concurso – esta determinado no § 1º deste artigo que "A reserva de vagas será aplicada sempre que o número de vagas oferecidas no concurso público for igual ou superior a 3 (três)". Ou seja, a reserva de vaga deve ocorrer por EDITAL e não por área/disciplina do conhecimento. Entretanto, o IFRO distribuiu as vagas da referida lei apenas nas disciplinas/áreas que são ofertadas 3 vagas e não como determina a lei no § 3º: "A reserva de vagas a candidatos negros constará expressamente dos editais dos concursos públicos, que deverão especificar o total de vagas correspondentes à reserva para cada cargo ou emprego público oferecido". Assim, pela lei 12.990/2014, devem ser especificadas 5,6 vagas, logo 6 vagas para pessoas pretas ou pardas. A Lei 12.990/2014 trata disto e não cabe mais ter de "reclamar" aos órgãos, mas que o MPF haja em prol do cumprimento da legislação pelo IFRO, órgão federal. Neste certame e nos vindouros. Destaco que as reservas de vagas são por edital e não por área do conhecimento, portanto, referem-se as 28 vagas abertas no referido edital. Em relação a isto, há decisão no TRF4 para a AÇÃO CIVIL PÚBLICA Nº 5058007-67.2018.4.04.7000/PR, na qual a UFPR é ré: "b) Nos concursos destinados às carreiras de Magistério, deverá fazer incidir os percentuais acima referidos sobre o número total de vagas destinadas ao cargo de Professor, independente da área de conhecimento, e sortear para qual (ou quais) especialidade(s) haverá reserva de vagas a negros e deficientes, observando igualmente, em relação a estes as lotações que oferecem melhores condições de acessibilidade". Não há dúvidas que o IFRO errou.

Solicitação: Solicito: 1º) sigilo sobre meus dados pessoais; 2º) correção das vagas destinadas a candidatos autodeclarados pretos/pardos (6 das 28 vagas deste edital) e inclusão de vaga para PCD (1/28 vagas), de maneira que respeite os percentuais de 20% e 5%, respectivamente, das legislações específicas para PPP e PCD.

Despacho 25/2022 (PR-RO-00002047/2022), no qual foram solicitadas as seguintes diligências:

1) Promova a prorrogação da presente NF;

2) Expeça ofício ao Instituto Federal de Rondônia, COM URGÊNCIA, acompanhado de cópia deste despacho, para que se manifeste de forma pormenorizada quanto aos fatos alegados na representação acima transcrita;

3) Com a resposta, façam-me os autos conclusos.

Ofício 148/2022/GABPR1-RLPB (PR-RO-00002370) encaminhado à Reitoria do IFRO pelo e-mail 51/2022 (PR-RO-00002490/2022).

Ofício 31/2022/REIT – CGAB/REIT-IFRO, cadastrado no sistema Único pela Petição Eletrônica PR-RO-00003099/2022, encaminhado pelo IFRO, no qual o Instituto requereu a dilação do prazo da resposta.

Despacho 60/2022 (PR-RO-000030115/2022) no qual foi concedida a dilação do prazo solicitado pelo IFRO.

Ofício 31/2022/REIT – CGAB/REIT-IFRO, cadastrado no sistema Único na Petição Eletrônica PR-RO-00004255/2022, encaminhado pelo IFRO, no qual constam as seguintes informações:

Com nossos cordiais cumprimentos e em atenção ao Ofício nº 148/2022/GABPR1-RLPB (SEI nº 1493213) e ao Despacho nº 25/2021 (SEInº 1493220), que trata da Notícia de Fato nº 1.31.000.000095/2022-53, instaurada para apurar suposta ilegalidade no concurso efetivo para Professor do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Rondônia, IFRO, regido pelo Edital 73/2021/REIT - CEA/IFRO, precisamente sob suposto descumprimento pelo IFRO, da Lei Federal nº 12.990/2014, que dispõe sobre as reservas de vagas destinadas às pessoas pretas/pardas, temos a informar que: 1. Os concursos do IFRO para provimento da vaga para cargo de Professor EBTT possuem, pela própria natureza da carreira, características que os diferenciam dos demais concursos públicos da Administração Pública Federal. Enquadram-se na classificação dos concursos que podemos chamar estruturados por especialidade;

2. A vaga ofertada se vincula à área de conhecimento dos núcleos temáticos que compõem as disciplinas, as quais são ofertadas pelos departamentos didáticos ou unidades equivalentes. Desta forma, pela necessidade da nomeação de um professor em determinada área do conhecimento, o IFRO abre concurso para a contratação de um professor para ministrar disciplinas integrantes do currículo de um curso;

3. O perfil da vaga, a delimitação da área de conhecimento e a titulação ou formação será mais adequada ao atendimento das especificidades de cada curso, são de responsabilidade da Coordenação de Curso solicitante, da Direção de Ensino e Direção-Geral de cada Campus, com a validação dada pela Pró-Reitoria de Ensino, PROEN;

4. Desta forma, entendemos que nos concursos estruturados por especialidade, como os para carreira de Professor EBTT, não há por que somar todas as vagas de áreas diferentes, para em seguida aplicar as cotas, já que as áreas são contabilizadas individualmente;

5. Diante da ausência de regulamentação específica e clareza sobre quais os critérios serão adotados para a escolha da área de aplicação da reserva de vagas, deve a Administração interpretar a norma, de forma a permitir o melhor atingimento da finalidade da política pública ali traduzida, especialmente quando se trata de ações afirmativas; 6. Além disso, ao inserir um critério aplicável ao concurso único, global, consistiria em ultrapassar os critérios estabelecidos pelo §1º, Art. 39, do Decreto nº 9.739/2019:

"Art. 39. O órgão ou a entidade responsável pela realização do concurso público homologará e publicará no Diário Oficial da União a relação dos candidatos aprovados no certame, por ordem de classificação e respeitados os limites do Anexo II.

§ 1º Os candidatos não classificados no quantitativo máximo de aprovados de que trata o Anexo II, ainda que tenham atingido nota mínima, estarão automaticamente reprovados no concurso público." e grifo nosso.

7. Em 2017, o IFRO respondeu ao Ofício nº 40/2017/PRM/JP/GAB/3º OF (SEI nº 1506011), referente à Notícia de Fato nº 1.31.001.000316/2016-35, que segue em anexo, que tratava sobre a distribuição das vagas reservadas aos cotistas. À época, o Concurso Público para provimento, em caráter efetivo, do cargo de Professor do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, regido pelo Edital nº 103/2015, alocou as vagas reservadas aleatoriamente, considerando o número de vagas por área, a área e o Campus de lotação, respeitando as proporções do Decreto nº 6.944/2009 e da Lei nº 12.990/2014. Diante do exposto, ratificamos que o IFRO está cumprindo a legalidade nos certames públicos que realiza, todavia, caso Vossa Excelência entenda pela necessidade de fazermos quaisquer adequações nos nossos novos editais de concursos públicos para ingresso de servidores, de forma a dar efetividade aos percentuais estabelecidos na legislação para a reserva de cotas a candidatos PcD e a candidatos autodeclarados negros, quanto ao percentual mínimo de 5% (cinco por cento) das vagas totais aos candidatos PcD, bem como o percentual de 20% (vinte por cento) das vagas totais aos candidatos autodeclarados negros, mediante a realização de sorteio das lotações, ou outra modalidade de distribuição, que acomodarão essas vagas, seguimos a seu dispor para atendimento das orientações/recomendações desse Parquet.

Recomendação 02/2022 MPF/PRRO/GABPR1-RLPB (PR-RO-00005175/2022) encaminhada por este Parquet ao IFRO.

Despacho 80/2022 (PR-RO-00005171/2022) no qual foram determinadas as seguintes diligências:

1) Promova a convocação da presente NF em PP;

2) Encaminhe-se ao Instituto Federal de Rondônia, acompanhado de cópia deste despacho, a recomendação que segue anexa;

3) Com a resposta, ou transcurso do prazo, façam os autos conclusos para deliberações.

E-mail 92/2022 GABPR1-RLPB (PR-RO-00005223/2022) encaminhando a Recomendação 02/2022 MPF/PRRO/GABPR1-RLPB à

Reitoria do IFRO.

Ofício 159/2022/REIT – CGAB/REIT-IFRO (PR-RO-00007411/2022) encaminhado pelo IFRO.

É o relatório.

Conforme se infere dos autos, este Parquet encaminhou Recomendação 02/2022, cadastrada no sistema Único PR-RO-00005175/2022, ao IFRO - Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Rondônia, nos seguintes termos:

RECOMENDAR ao Magnífico Reitor do Instituto Federal de Rondônia

1) Observe a legislação em questão e a cumpra, reservando o número de vagas necessário, conforme apontado pelo ordenamento (os percentuais devem ser aplicados sobre o total de vagas oferecidas no certame), sem utilizar-se de subterfúgios, como fracionar o número total de vagas, para impedir a aplicação da lei;

2) Fixa-se o prazo de 10 (dez) dias, a contar do recebimento desta

Recomendação, para manifestação acerca do acatamento, ou não, de seus termos, e apresentar documentos que comprovem a forma como será cumprida;

3) A adoção das medidas acima recomendadas não exclui a adoção de outras

entendidas como pertinentes e eficientes por parte do Magnífico Reitor do Instituto Federal de Rondônia.

Em resposta, por meio do Ofício 159/2022/REIT - CGAB/REIT-IFRO, cadastrado no sistema Único: PR-RO-00007411/2022, o IFRO apresentou as seguintes informações:

"Com nossos cordiais cumprimentos e em atenção à Recomendação 02/2022/MPF/GABPR1-RLPB e ao Despacho nº 20/2022/PR-RO, que trata da Notícia de Fato nº 1.31.000.000095/2022-53 sobre o concurso efetivo para Professor do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Rondônia, IFRO, regido pelo Edital 73/2021/REIT - CEA/IFRO, manifestamos que acatamos os termos da Recomendação supra e para os próximos concursos serão observados os critérios de reservas de vagas para preto e pardo e para pessoas com deficiência sobre o total de vagas oferecidas no certame".

Conforme se infere da resposta apresentada, o IFRO acatou integralmente os itens da Recomendação 02/2022, cadastrada no sistema Único PR-RO-00005175/2022.

Diante disso, constata-se a desnecessidade na continuidade das investigações, tendo em vista não haver fatos que requeiram investigação, ou que possam desafiar uma Recomendação, entabulação de um Termo de Ajuste de Conduta, tampouco a propositura de uma Ação Civil Pública, não remanescendo, igualmente, interesse na continuidade das investigações.

Por tais razões, promovo o ARQUIVAMENTO do feito, com fulcro no art. 9º, da Lei 7.347/85.

Por oportuno, esclareça-se que, por analogia ao disposto no art. 19, da Resolução 87 do CSMPF, nada impede a reabertura do PP casos novos fatos surjam. In verbis:

Art. 19 - O desarquivamento do inquérito civil, diante de novas provas ou para investigar fato novo relevante, poderá ocorrer no prazo máximo de 6 (seis) meses após o arquivamento. Transcorrido esse lapso, será instaurado novo inquérito civil, sem prejuízo das provas já colhidas. (Redação dada pela Resolução CSMPF nº 106, de 6.4.2010).

Considerando que o presente PP fora instaurado mediante representação, aplique-se, ao(s) representante(s) e ao(s) representado(s), as disposições do art. 17, § 1º, da Resolução CSMPF 87, de 03/08/2006, cientificando a representante, ainda, da previsão do § 3º do supracitado artigo:

§ 3º - Até que seja homologada ou rejeitada a promoção de arquivamento pela Câmara de Coordenação e Revisão ou pela Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, poderão as associações civis legitimadas ou quaisquer interessados apresentar razões escritas ou documentos, que serão juntadas aos autos para apreciação, nos termos do art. 9º, § 2º, da Lei nº 7347/85.

Após os procedimentos de praxe, remetam-se os autos à 1ª CCR para o necessário reexame, em cumprimento ao disposto nos arts. 62, inc. IV, da LC 75/93; 9º, § 1º, da Lei 7.347/85; e 17, § 2º, da Resolução CSMPF 87, de 2006, além do que prescreve a Portaria PGR 653, de 30/10/2012.

Publique-se, na forma do artigo 16, § 1º, inciso I, da Resolução CSMPF 87, de 03/08/2006.

Por fim, para fins de acompanhamento dos termos da Recomendação 02/2022, cadastrada no sistema Único PR-RO-00005175/2022, determino que a secretaria junte cópia desta, bem como deste arquivamento nos autos do PA - 1.31.000.000774/2019-27 (procedimento instaurado para acompanhar o cumprimento das Recomendações expedidas pelo 1º Ofício, nos termos do art. 9º, da Resolução n. 174, de 4 de julho de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público).

RAPHAEL LUIS PEREIRA BEVILAQUA  
Procurador da República

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SANTA CATARINA

PORTARIA Nº 3, DE 10 DE MARÇO DE 2022

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, representado pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 129, inciso III, da Constituição da República, pelo art. 7º, inciso I, da Lei Complementar 75/93 e, ainda,

Considerando que é função institucional do Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, caput, da Constituição da República);

Considerando que a UNIÃO foi condenada, junto com outras empresas mineradoras e seus sócios, de forma solidária, nos termos da decisão transitada em julgado nos autos da Ação Civil Pública nº 93.80.00533-4, a recuperar as áreas degradadas pela mineração de carvão na região sul de Santa Catarina e os recursos hídricos das bacias hidrográficas dos rios Araranguá, Tubarão e Urussanga;

Considerando que o cumprimento das obrigações devidas pela UNIÃO tramita sob os autos de nº 5003764-51.2015.404.7204;

Considerando que, naquele feito, a UNIÃO acordou com o MPF, mediante homologação do juízo da 4ª Vara Federal de Criciúma, um cronograma de obras, com referencial orçamentário disponibilizado anualmente;

Considerando que, apesar de não ser parte executada, a CPRM elabora projetos, fiscaliza e promove o acompanhamento da execução das obras de recuperação ambiental de responsabilidade da UNIÃO, tendo apresentado cronograma divergente daquele que fora homologado pelo juízo dos autos de cumprimento de sentença (por meio do Ofício 74/2021/DHT/PR/CA-CPRM, protocolado sob o nº PRM-CIA-SC-00005741/2021);

Considerando que o MPF solicitou esclarecimentos à Secretária-Executiva Ministério de Minas e Energia (Ofício nº 1662/2021-PRMC-1º Ofício, etiqueta nº PRM-CIA-SC-00010997/2021), no sentido de informar se há pretensão de alterar o acordo pactuado em juízo, haja vista que esse somente poderá ocorrer mediante anuência do MPF com posterior homologação judicial, e que enquanto não houver concordância do MPF e a devida chancela do judiciário, todo e qualquer atraso no cumprimento do acordo já firmado em juízo constitui em mora a UNIÃO, com as sanções processuais cabíveis, além de apuração de responsabilidade funcional.

Considerando que à CPRM expediu-se o Ofício nº 1663/2021 (PRM-CIA-SC-00010998/2021), com cópia do Ofício nº 1662/2021 ao Ministério de Minas e Energia, informando que o MPF aguardará posicionamento oficial dos representantes do Poder Executivo nos autos do cumprimento de sentença de nº 5003764-51.2015.404.7204. Em resposta (Ofício 106/2021, etiqueta PRM-CIA-SC-00011016/2021), a CPRM limitou-se a informar que "está em constante contato com os representantes do Departamento de Transformação e Tecnologia Mineral DTTM/SGM-MME, a fim de prestar o apoio técnico necessário para a definição das linhas de ação que visam ao cumprimento de sentença".

Considerando a resposta remetida pela Procuradoria da União (Ofício n. 00015/2022/COREPAMNS/PRU4R/PGU/AGU, etiqueta PRM-CIA-SC-00000240/2022), que encaminhou a Nota nº 13/2021/CONJUR-MME/CGU/AGU, acompanhada de manifestações dos Órgãos Técnicos do Ministério de Minas e Energia, e, ainda, a NOTA INFORMATIVA Nº 1/2022/DTTM/SGM, elaborada pela Secretaria de Geologia, Mineração e Transformação Mineral do MME, que apresentou um breve histórico do processo de elaboração da nova proposta de cronograma, bem como a atual situação da execução das obras de recuperação ambiental, tendo a Procuradoria da União consignado o seguinte:

Alertou a SGM que devido à suspensão da licitação determinada pelo Tribunal de Contas da União, por meio do Acórdão nº 2805/2021 – TCU – Plenário, poderá ocorrer o comprometimento da execução dos recursos orçamentários previstos para o exercício de 2021. Transcrevo a seguir a conclusão da SGM/MME:

21. Diante do exposto, conclui-se que o Ministério de Minas e Energia envidou esforços para a atualização do cronograma de obras pactuado em juízo nos autos de cumprimento de sentença de nº 5003764-51.2015.404.7204, no âmbito da ACP do Carvão.

22. Devido ao atraso do início das obras previstas para 2021, por força da suspensão do respectivo processo licitatório determinada pelo TCU, recomenda-se que a Consultoria Jurídica do MME solicite a prorrogação do prazo estabelecido pelo MPF, com base nas justificativas apresentadas nesta Nota Informativa, por mais 60 dias, a depender do resultado das diligências determinadas no Acórdão 2805/2021 – TCU – Plenário. Este período adicional possibilitará a interlocução do MME e da CPRM com as equipes do TCU e da Casa Civil e evitar o atraso do cumprimento do cronograma.

23. Ainda, sugere-se que a SGM solicite à Secretaria Executiva do MME(SE/MME) a articulação institucional junto a Casa Civil e demais órgãos do Governo Federal, para o aprimoramento da estrutura de governança da execução das obras, com o objetivo de reduzir o risco da ocorrência de futuros atrasos do cumprimento da sentença da ACP do Carvão pela União.

Diante disso, tendo em vista o conteúdo da manifestação técnica apresentada pela Secretaria de Geologia, Mineração e Transformação Mineral do MME, vimos solicitar a dilação de prazo ao MPF, por 60 dias, considerando o atraso do início das obras previstas para 2021 por força da suspensão do processo licitatório determinada pelo TCU.

Considerando a necessidade de acompanhar o cumprimento das obrigações devidas pela União no bojo do citado cumprimento de sentença, bem como dar continuidade às deliberações relativas à proposta de alteração do Cronograma Executivo da recuperação do passivo ambiental sob sua responsabilidade,

RESOLVO:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, nos termos do art. 8º da Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, com a seguinte ementa "MEIO AMBIENTE - CARVÃO - 4ª CCR – Acompanhamento do Cumprimento de Sentença nº 5003764-51.2W015.404.7204 – UNIÃO".

DETERMINO:

1) Registro e autuação da presente Portaria de Procedimento Administrativo de Acompanhamento vinculada à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão.

2) Seja dada a publicidade prevista no art. 9º da Resolução 174/2017/CNMP, comunicando-se a instauração à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão.

3) Junte-se ao presente PA o Ofício 106/2021, oriundo da CPRM (PRM-CIA-SC-00011016/2021), e o Ofício n. 00015/2022/COREPAMNS/ PRU4R/PGU/AGU (etiqueta PRM-CIA-SC-00000240/2022).

4) Oficie-se à Procuradoria da União, fazendo referência ao Ofício n. 00015/2022/COREPAMNS/PRU4R/PGU/AGU, para informar a concessão do prazo solicitado de 60 (sessenta) dias para que a Secretária-Executiva do Ministério de Minas e Energia responda ao Ofício nº 1662/2021-PRMC-1º Ofício (etiqueta nº PRM-CIA-SC-00010997/2021), ratificando-se integralmente seus termos.

DERMEVAL RIBEIRO VIANNA FILHO  
Procurador Wa República

PORTARIA Nº 3, DE 15 DE MARÇO DE 2022

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com especial fundamento nos artigos 127 e 129, ambos da Constituição Federal; artigos 6º, 7º e 8º, da Lei Complementar n. 75/93; e artigo 4º da Resolução n. 87/2010 do Egrégio Conselho Superior do Ministério Público Federal, e:

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público Federal zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos Serviços de Relevância Pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, bem como promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses individuais indisponíveis, homogêneos, sociais, difusos e coletivos (art. 129, II e III, da Constituição Federal e art. 6º, VII, "a", "b" e "d", da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO o Procedimento Preparatório n. 1.33.012.000059/2021-03, instaurado para apurar possível ocorrência de dano ambiental, em função da implementação de acesso e trapiche na área de preservação permanente - APP do reservatório da Usina Hidrelétrica Foz do Chapecó, no Rio Uruguai.

CONSIDERANDO que parte do terreno próximo à APP foi alienado, bem como que diversas pessoas tem acesso ao local, inclusive vizinhos, não sendo possível inferir, neste momento, quem foi o autor dos fatos;

CONSIDERANDO a necessidade de colher maiores elementos de convicção sobre os fatos noticiados, expedindo notificações e requisitando informações ou documentos, nos termos previstos no art. 129, VI, da Constituição da República;

RESOLVE converter o Procedimento Preparatório n. 1.33.012.000059/2021-03 em INQUÉRITO CIVIL para a regular e formal coleta de elementos destinados a auxiliar a formação de convicção acerca da matéria versada, devendo o setor jurídico desta Procuradoria da República registrar a presente portaria em livro próprio e/ou sistemas eletrônicos, autuá-la, afixá-la em local de costume e encaminhá-la para publicação, nos termos do art. 5º da Resolução CSMPF nº 87/2010 c/c o art. 4º da Resolução CNMP nº 23/2007, vinculando-o à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão registrando as informações abaixo na capa dos autos e no sistema ÚNICO:

Interessado: Ministério Público Federal.

Representado: ROQUE DENIZ BUCOSKI

Objeto da investigação: Apurar possível ocorrência de dano ambiental, em função da implementação de acesso e trapiche na área de preservação permanente - APP do reservatório da Usina Hidrelétrica Foz do Chapecó, no Rio Uruguai.

DESIGNO, para secretariar os trabalhos, a servidora Michele Mariani.

Reitere-se o ofício expedido à Polícia Militar Ambiental.

Atentar para que todos os ofícios requisitórios de informações expedidos no bojo deste inquérito civil deverão ser acompanhados de cópia da portaria que instaurou o presente procedimento ou indicação precisa do endereço eletrônico oficial em que tal peça esteja disponibilizada, nos termos do artigo 6º, § 10, da Resolução CNMP nº 23/2007, na redação dada pela Resolução CNMP nº 59/2010.

Dê-se ciência desta portaria, via Sistema Único, à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal.

Sem prejuízo, acaso ainda não encerrado este inquérito civil no prazo de 1 (um) ano, sejam os autos conclusos para análise da necessidade de prorrogação.

BRUNO OLIVO DE SALES  
Procurador da República

PORTARIA Nº 9, DE 3 DE MARÇO DE 2022

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio da Procuradoria da República no Município de Tubarão, por seu agente signatário, no uso da atribuição que lhe confere o art. 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil e o art. 6º, VII, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993;

CONSIDERANDO ser dever do Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme prescrito no artigo 127, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente, dos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico, nos termos do artigo 6º, inciso VII, alínea c, da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que o artigo 225 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1998 assevera que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO que as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados, nos termos do artigo 225, § 3º, da CRFB;

CONSIDERANDO que é objetiva a responsabilidade por dano ambiental, cabendo ao degradador a obrigação de reparar o dano, independente de culpa, nos termos do artigo 14, § 1º, da Lei Nacional do Meio Ambiente (Lei 6.938/81);

CONSIDERANDO que a obrigação de reparar o dano ambiental é propter rem, em razão da coisa, estando o proprietário ou possuidor obrigado a reparar o dano;

CONSIDERANDO que foi instaurado nesta Procuradoria da República o Procedimento Preparatório n. 1.33.007.000119/2021-59, em razão do encaminhamento da Notícia de Fato n.01.2020.00027027-6, oriunda da 1ª PJ da Comarca de Jaguaruna, que foi instaurada em virtude de representação promovida pelo aplicativo WhatsApp, comunicando suposta implantação de loteamento clandestino e construção irregular em área de preservação permanente, às margens da Lagoa de Garopaba do Sul, no Município de Jaguaruna/SC;

CONSIDERANDO que solicitou-se ao representante informações complementares, notadamente para indicar com mais exatidão o local do referido parcelamento de solo clandestino, que nunca foi respondido;

CONSIDERANDO que requisitou-se fiscalização à Polícia Militar Ambiental - PMA, notadamente para verificação quanto a veracidade da representação (com indicação precisa do local dos fatos e caracterização ambiental), que ainda pende resposta;

RESOLVE:

INSTAURAR INQUÉRITO CIVIL, vinculado à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, com a finalidade de apurar dano ambiental decorrente de possível implantação de loteamento clandestino, situado no Balneário Garopaba do Sul, no Município de Jaguaruna.

Autue-se e mantenha-se a mesma ementa.

Determino a adoção das seguintes providências:

a) Registre-se a presente Portaria de Instauração, nos termos da Resolução n. 87/2010 do CSMPF e da Resolução n. 23/2007 do CNMP;

b) Dê-se ciência à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, informando da sua instauração, em observância ao art. 6º da Resolução n. 87/2010-CSMPF, enviando cópia desta Portaria, via Sistema ÚNICO, a fim de que lhe seja dada a devida publicidade, nos termos do art. 16 da Resolução n. 87/2010-CSMPF;

c) Obedeça-se, para a conclusão deste Inquérito Civil, o prazo de 01 (um) ano, consoante estabelecido no art. 9º da Resolução n. 23/2007-CNMP e art. 15 da Resolução n. 87/2010-CSMPF, devendo a Secretaria realizar o acompanhamento do prazo;

d) Atente-se para que todos os ofícios requisitórios de informações expedidos no bojo deste Inquérito Civil deverão ser acompanhados de cópia da presente Portaria, nos termos do art. 9º, § 9º, da Resolução n. 87/2010-CSMPF.

Determino, ainda, a(s) seguinte(s) diligência(s):

a) Reitere-se o Ofício PRMT/N. 561/2021-GAB2 à PMA, pedido este já reiterado por meio do Ofício PRMT/N. 819/2021-GAB2, fazendo constar a possibilidade de configurar eventual crime previsto no art. 330 do Decreto-Lei n. 2.848/1940 (Código Penal).

MÁRIO ROBERTO DOS SANTOS

Procurador da República

PORTARIA Nº 128, DE 17 DE MARÇO DE 2022

O Procurador Regional Eleitoral em Santa Catarina, no uso das atribuições que lhe confere o parágrafo único do artigo 79 da Lei Complementar nº 75, de 02 de maio de 1993 / Lei Orgânica do Ministério Público da União, de acordo com o Ato Conjunto n.505/2021/PGJ/PRE, datado de 24 de agosto de 2021, e com as indicações constantes das Portarias PGJ nº 799 e 800, RESOLVE:

FAZER CESSAR os efeitos da designação no que respeita aos Promotores Eleitorais e períodos a seguir referidos:

ZONA ELEITORAL	PROMOTOR ELEITORAL
79ª/Içara	Julia Trevisan de Toledo Barros (dias 14 e 15 de março)
106ª/Navegantes	Kariny Zanette Vitoria (de 14 a 31 de março)

DESIGNAR os Membros do Ministério Público abaixo relacionados para atuar perante a Zona Eleitoral e períodos a seguir discriminados:

ZONA ELEITORAL	PROMOTOR ELEITORAL
79ª/Içara	Marcus Vinicius de Faria Ribeiro (dias 14 e 15 de março)
106ª/Navegantes	Gláucio José Souza Alberton (de 14 a 31 de março)

ANDRE STEFANI BERTUOL

Procurador Regional Eleitoral

## PORTARIA Nº 129, DE 17 DE MARÇO DE 2022

O Procurador Regional Eleitoral em Santa Catarina, no uso das atribuições que lhe confere o parágrafo único do artigo 79 da Lei Complementar nº 75, de 02 de maio de 1993 / Lei Orgânica do Ministério Público da União, de acordo com o Ato Conjunto n.505/2021/PGJ/PRE, datado de 24 de agosto de 2021, e com as indicações constantes das Portarias PGJ nº 858 e 859, RESOLVE:

FAZER CESSAR os efeitos da designação no que respeita aos Promotores Eleitorais e períodos a seguir referidos:

ZONA ELEITORAL	PROMOTOR ELEITORAL
61ª/Seara	Marta Fernanda Tumelero (23 a 31 de março)

DESIGNAR os Membros do Ministério Público abaixo relacionados para atuar perante a Zona Eleitoral e períodos a seguir discriminados:

ZONA ELEITORAL	PROMOTOR ELEITORAL
61ª/Seara	Aline Boschi Moreira (23 a 31 de março)

ANDRE STEFANI BERTUOL  
Procurador Regional Eleitoral

## EXPEDIENTE

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
SECRETARIA GERAL  
SECRETARIA JURÍDICA E DE DOCUMENTAÇÃO

Diário do Ministério Público Federal - Eletrônico Nº 54/2022  
Divulgação: segunda-feira, 21 de março de 2022 - Publicação: terça-feira, 22 de março de 2022

SAF/SUL QUADRA 04 LOTE 03  
CEP: 70050-900 – Brasília/DF

Telefone: (61) 3105.5913  
E-mail: pgr-publica@ mpf.mp.br

## Responsáveis:

Fernanda Rosa de Vasconcelos Oliveira  
Subsecretária de Gestão Documental

Renata Barros Cassas  
Chefe da Divisão de Edição e Publicação